

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAIBA – UEPB
ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA - ESMA
ESPECIALIZAÇÃO EM PRÁTICAS JUDICIÁRIAS**

WELITON DE PAIVA ZUZA

INTIMAÇÃO VIA TELEFÔNICA NOS JUIZADOS ESPECIAIS

CAJAZEIRAS
2014

WELITON DE PAIVA ZUZA

INTIMAÇÃO VIA TELEFÔNICA NOS JUIZADOS ESPECIAIS

Monografia apresentada ao curso de Especialização em Práticas Judiciárias, ofertado pela Escola Superior da Magistratura – ESMA, da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, como pré-requisito para a obtenção do título de Especialista.

Orientador: Prof. MsC. Hugo Zaher

CAJAZEIRAS
2014

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

Z96i Zuza, Welton de Paiva
Intimação via telefônica nos Juizados Especiais [manuscrito]
/ Welton de Paiva Zuza. - 2014.
33 p.

Digitado.
Monografia (Especialização em Práticas Judiciárias) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas,
2014.
"Orientação: Prof. Me. Hugo Gomes Zaher, Departamento
de Direito".

1. Intimação. 2. Juizados especiais. I. Título.

21. ed. CDD 347.04

WELITON DE PAIVA ZUZA

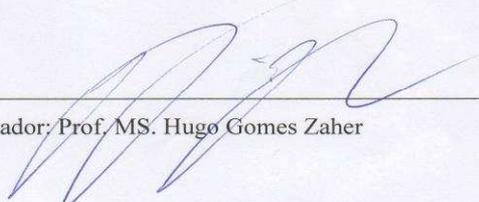
INTIMAÇÃO VIA TELEFÔNICA NOS JUIZADOS ESPECIAIS

Trabalho monográfico apresentado ao Curso de Especialização em Prática Judiciária da Universidade Estadual da Paraíba e da Escola Superior da Magistratura da Paraíba, para obtenção do título de Especialista em Prática Judiciária.

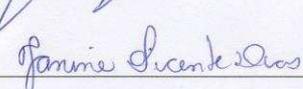
Orientador: Prof. MS. Hugo Gomes Zaher.

Banca Examinadora:

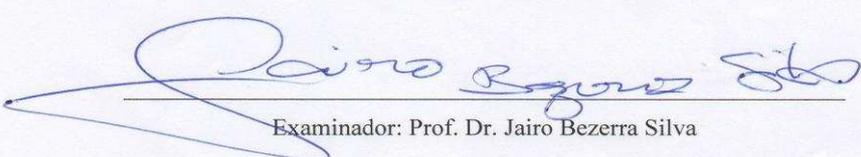
Data de Aprovação: 10 de junho de 2014.



Orientador: Prof. MS. Hugo Gomes Zaher



Examinador: Prof. MS. Janine Vicente Dias



Examinador: Prof. Dr. Jairo Bezerra Silva

DEDICO,

A minha esposa Rosilda, companheira de todas as horas, que tem me inspirado a enfrentar a vida, mesmo nos momentos difíceis;

Aos meus filhos William e Roseane que os tenho como bênçãos de Deus e me fazem sentir realizado pelas suas existências em minha vida;

Aos amigos que acreditam no meu potencial e me fazem realizador dos meus sonhos.

AGRADECIMENTOS

A Deus pelo dom da vida;

A minha esposa Rosilda, pela força que me alimenta a superar os obstáculos;

Aos meus filhos: William e Roseane pela compreensão de alguns momentos de ausência;

Aos meus colegas de trabalho, pelo incentivo para a conclusão deste curso;

Ao meu orientador, Professor Hugo Zaher, por tolerar a minha demora na conclusão deste trabalho;

A todos os ilustres professores que ministraram este curso, que nos ensinaram que a vida vale à pena quando confiamos no próximo;

Em fim, a todos os meus colegas Oficiais de Justiça que comigo comungam da difícil missão de ser o elo entre a sociedade e o judiciário.

"Não sendo possível fazer-se com que aquilo que é justo seja forte, faz-se com que o que é forte seja justo."

Blaise Pascal

RESUMO

A Lei Federal 9.099/95 promulgada em 26 de setembro de 1995, com o intuito de instituir os chamados Juizados Especiais Cíveis e Criminais, criando a possibilidade de dar uma dinâmica maior ao processo bem como uma solução rápida aos litígios submetidos à competência desses órgãos jurisdicionais. O formalismo tradicional dos processos que tramitam nas varas da justiça comum quanto ao que concerne a prática dos atos processuais é superado pelos princípios da oralidade, informalidade, simplicidade, economia processual e celeridade processual como se idealiza o art. 2º da lei supra. Baseando-se nesta perspectiva o supracitado estudo tem como foco a eficácia da prestação jurisdicional, idealizando a intimação telefônica nos juizados especiais paraibanos como instrumento de desenvolvimento e aptidão deste instituto na humanização e facilitação do trabalho do oficial de justiça, referenciando, principalmente, a modalidade de intimação via - telefônica no âmbito dos Juizados Cíveis e Criminais, demonstrando a sua importância como economia e celeridade nos atos processuais, se propondo e analisando a possibilidade de adoção pelo TJPB desta dinâmica para a realização de determinados atos processuais. Considerando os princípios orientadores do processo perante os Juizados Especiais, quais sejam: oralidade, informalidade, simplicidade, economia processual e celeridade processual, o problema a que se propõe investigar o presente trabalho é: Há impeditivo legal para a admissão da intimação via telefone no âmbito dos Juizados Especiais?. Quais formas seriam mais satisfatórias para desenvolver e adquirir tal posicionamento em meio aos juizados especiais no estado.

PALAVRAS-CHAVE: Intimação. Juizados especiais. Aplicabilidade.

ABSTRACT

The Federal Law 9.099/95 was enacted on September 26, 1995, with the aim of establishing the so-called Special Civil and Criminal Courts, creating the possibility of a greater dynamic to the process as well as a quick solution to disputes within the province those courts. The traditional formality of the processes that move the poles of the common law as regards the practice of procedural acts is overcome by the principles of orality, informality, simplicity, economy and procedural celerity as idealizes art. 2 of the above Act. Based on this perspective, the above study focuses on the efficiency and effectiveness of the jurisdictional provision of the state public defender, idealizing the telephone summons in paraibanos special courts as an instrument of development and suitability of this instrument for humanization and facilitating the work of the officer, referencing mainly the modality via subpoena - phone under the Civil and Criminal Courts, demonstrating its importance as the economy and expedite the procedural acts, proposing and analyzing the possibility of adopting this dynamic by TJPB to perform certain procedural acts. Whereas the guiding principles of the proceedings before the Special Courts, namely, oral, informality, simplicity, economy and procedural celerity, the problem it proposes to investigate the present work is: There are statutory impediment to the admission of the telephone under subpoena of Special Courts', which would be more satisfactory ways to develop and acquire such a position among the special courts in the state.

KEYWORDS: Subpoena. Special courts. Application.

LISTA DE ABREVIATURAS

CFRFB – Constituição Federal da República Federativa do Brasil.

CPB – Código Penal Brasileiro.

LEP – Lei de Execuções Penais.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça.

CPC – Código de Processo Civil

SUMÁRIO

1- INTRODUÇÃO	12
2- HABITUDES E CONCEITUAÇÕES NOS JUIZADOS ESPECIAIS	15
2.1. Atribuições dos juizados especiais	16
2.2. Competências e finalidades dos juizados especiais criminais	17
3- OS ATOS PROCESSUAIS NOS ÂMBITOS ESPECIAIS CIVEIS E CRIMINAIS.....	18
3.1. Atribuições do oficial de justiça	18
3.1.1. Conceituações a cerca do Oficial.....	20
3.2. Funcionalidades do Cargo	20
3.3. Encargos do oficial de justiça.....	21
3.4. Intimação	22
3.5. Requisitos da certidão de intimação	23
4- AS INTIMAÇÕES VIA TELEFÔNICAS NOS JUIZADOS ESPECIAIS DO PODER JUDICIÁRIO PARAIBANO ESTADUAL	24
4.1. Parecer Sobre a intimação por telefone nos juizados	25
4.2. A eficácia da utilização da intimação via telefônica	27
4.3 Modelos interpostos no Estado do Acre: bases e soluções.....	29
5- CONCLUSÃO	31
REFERÊNCIAS	32

1- INTRODUÇÃO

O princípio estabelecido pelo Código do Processo Civil (CPC) envolve e conceitua pelo princípio da liberdade dos indivíduos nos mais diversos aspectos sociais, segundo o qual demonstra que todo ato processual tem uma forma, que é o modo pelo qual se exterioriza e pela qual se fixa no processo. Contudo, não deve a forma prevalecer em relação ao conteúdo. É em razão disso, que o princípio da liberdade das formas se manifesta uma vez que de acordo com sua interpretação, os atos processuais podem ser realizados por qualquer forma, desde que idônea para atingir o seu fim. A metodologia utilizada para tanto foi à pesquisa apresenta um caráter de cunho bibliográfico baseado em periódicos, ordenamentos jurídicos, conceitos regimentais dentre outros.

É o que preceitua o art. 154 do CPC¹: “Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo preencham a finalidade essencial”. Acerca desse princípio CAMARA (2008, p.237) menciona que.

“(…), a “regra é que os atos processuais sejam não-solenes, não estando submetidos, em linha de princípio, a formas sacramentais, ou seja, a exigências formais para a sua validade. A solenidade é exceção e depende de previsão legal”.

Portanto, sentiu-se a necessidade de abordar sobre a importância da aplicabilidade das formas dos atos processuais praticados nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, de acordo com a Lei nº 9.099/95², respeitando também os princípios contextuais do Código de

¹ **TÍTULO V: DOS ATOS PROCESSUAIS: CAPÍTULO I: DA FORMA DOS ATOS PROCESSUAIS**
Seção I: Dos Atos em Geral: Art. 154. Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial. Parágrafo único. Os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP - Brasil. (Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006) § 2º Todos os atos e termos do processo podem ser produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico, na forma da lei. (Incluído pela Lei nº 11.419, de 2006). Extraído: <http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/codigo-processo-civil-art.-154>

² **LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995.** CAPÍTULO I: Disposições Gerais: Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência. Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade,

Processo Civil Brasileiro, referenciando, principalmente, a modalidade de intimação via - telefônica no âmbito dos Juizados Cíveis e Criminais, demonstrando a sua importância como economia e celeridade nos atos processuais, tomando como exemplo a metodologia do Estado do Acre, que com o provimento nº 006/2005, regulamentou os atos processuais de intimação, mais especificamente por/ou via - telefônica, o presente trabalho se propõe a analisar a possibilidade de adoção pelo TJPB desta dinâmica para a realização de determinados atos processuais.

É bem visível aos olhos dos operadores do direito, em especial dos serventuários das serventias judiciais, a economia e a celeridade dos atos processuais quando praticados por via - telefônica, pois se verifica a agilidade dos citados atos, como também a comodidade, tanto para os serventuários como também para os jurisdicionados, destacando nesta ocasião a figura do Oficial de Justiça, que terá inclusive economia financeira, deixando de se locomover à residência do citando ou intimando.

Nesse sentido, pleitea-se verificar a pouca aplicação do instituto “intimação via - telefônica”, nos Juizados Especiais, uma vez que se observa a pouca prática deste ato, embora respaldado nos princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, orientadores do processo perante os Juizados Especiais, proporcionando aos jurisdicionados uma melhor satisfação no que diz respeito à aplicação da lei.

Mediante as inquietações diárias com a prática judiciária que tem se desvencilhado da importância da aplicação de um instrumento que em muito contribuiria para acelerar a

economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível a conciliação ou a transação. Capítulo II: Dos Juizados Especiais Cíveis: Seção I: Da Competência: Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas: I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo; II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil; III - a ação de despejo para uso próprio; IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo. § 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução: I - dos seus julgados; II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei. § 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial. § 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação. Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro: I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza. Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

marcha processual, descongestionando os cartórios dando respostas efetivas aos jurisdicionados.

Nesta visão já se tem sido usado por alguns tribunais, inclusive pelo TJPB, o convênio com órgão como “Correios e Telégrafos”, buscando uma melhor forma de acelerar os atos processuais, utilizando-se o meio de intimação por cartas às partes de determinado processo.

Houve, nas últimas décadas, um enorme empenho monumental, não só dos operadores do direito, mas também do legislador, de se apresentar ao processo maneiras de torná-lo ainda mais eficaz com mais utilidade para a sociedade, como sequela do intenso progresso que vem sofrendo o direito processual de modo geral. Vivemos no período em que o processo como todo instituto "constitucional", se assenta em uma cadeia de direitos e garantias.

Nesse ínterim, o Direito Processual atualmente não é mais, uma disciplina que se limite apenas em efetivar o direito de ação e conseqüentemente de defesa. Isso devido a sua evolução, aquela matéria da realidade, que se preocupava apenas em garantir normativamente o direito de ação e de defesa, mediante o aperfeiçoamento das normas processuais enquanto meros procedimentos preparatórios de atuação jurisdicional.

Nos últimos anos a instrumentalidade granjeou força, e atualmente, o que se almeja é a efetividade, utilidade do processo, as finalidades da jurisdição, entre os quais podemos citar o direito de amplo acesso à justiça, como o principal deles. A problemática do estudo foi saber se há impeditivo legal para a admissão da intimação via telefone no âmbito dos Juizados Especiais?. Pois, é bem visível aos olhos dos operadores do direito, em especial dos serventuários das serventias judiciais, a economia e a celeridade dos atos processuais quando praticados por via telefônica, pois se verifica a agilidade dos citados atos, como também a comodidade, tanto para os serventuários como também para os jurisdicionados, destacando nesta ocasião a figura do Oficial de Justiça, que terá inclusive economia financeira, deixando de se locomover à residência do citando ou intimando.

Partindo destes pressupostos, o presente estudo pretende situar a questão da intimação via telefônica como um instrumento de concretização e acessibilidade do oficial de justiça nos processos judiciais, avançando sobre o desvencilhamento e a facilitação que este processo pode ocasionar para os juizados especiais.

Por fim, o presente trabalho monográfico se propõe como objetivo geral analisar de maneira global as abordagens que envolvem a lei nº 9.099/95, construindo e concretizando novas práticas a cerca da estrutura e da acessibilidade da intimação via telefônica, bem como estudar o cabimento da intimação via telefônicas no âmbito dos Juizados Especiais. E como objetivos específicos, examinar os princípios orientadores da Lei 9.099/95; analisar os atos processuais atribuídos aos Oficiais de Justiça na Lei 9.099/95 e revelar o fundamento legal da intimação via telefônica.

2- HABITUDES E CONCEITUAÇÕES NOS JUIZADOS ESPECIAIS

Os Juizados Especiais³ surgiram, pois, numa tentativa e necessidade de buscar processos que levassem o fator Justiça ao alcance dos seus verdadeiros objetivos e não simplesmente na mão de poucos, buscando um atendimento jurisdicional efetivo e concretizador na efetividade do processo.

Esta consciência vem se idealizando em decorrência do surgimento e da idealização de um novo modelo de pensamento e do enfoque de um direito processual inovador e isto

³ Os juizados especiais geralmente conhecidos pelas siglas **JEC** (Juizado Especial Cível), **JECRIM** (Juizado Especial Criminal) e **JECRRIM** (Juizado especial Cível e Criminal), são órgãos do Poder Judiciário brasileiro, destinados a promover a conciliação, o julgamento e a execução das causas consideradas de menor complexidade pela legislação, em razão da prova necessária. Como exemplo, problemas de relação de consumo, acidentes de trânsito ou pedido de despejo de um inquilino para uso próprio do imóvel. Foi criado na Constituição Federal brasileira de 1988 pelo Art. 98, inciso I, sendo que sua efetiva implantação só ocorreu após a aprovação da Lei Federal n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. Até então, funcionava o antigo Juizado de Pequenas Causas que julgava e processava demandas cujo valor não poderia ultrapassar a 20 salários mínimos. O Juizado Especial julga situações que envolvem prejuízos financeiros, a exemplo de uma loja que não entrega um produto que você comprou. Neste caso, você pode recorrer ao Juizado Especial Cível. O atendimento e os serviços prestados são totalmente gratuitos. Hoje, os Juizados Especiais Cíveis são reconhecidos como um importante instrumento de acesso à justiça, considerando os seguintes aspectos: • causas no valor de até 40 salários mínimos podem ser processadas e julgadas • a assistência de um advogado se a causa não ultrapassar o correspondente a 20 salários passando a ser facultativa • qualquer pessoa maior de 18 anos e civilmente capaz pode procurar o posto de primeiro atendimento do Juizado competente, na área de sua residência, apresentar ali mesmo as provas e protocolizar o seu pedido. Os Juizados Especiais Criminais tratam dos crimes de menor potencial ofensivo, considerando aqueles onde a pena máxima aplicada não ultrapassa dois (2) anos, cumulada ou não com multa. Nestes casos o infrator pode fazer transação penal, na verdade um acordo para pagar em dinheiro, fazer doações ou prestar serviços. O importante é que o réu pode se beneficiar uma vez, a cada cinco anos, e permanecer sem antecedentes criminais. Os dados estatísticos consolidados mostram que no Brasil, nestes casos, o índice de reincidência criminal é muito menor do que quando o réu/infrator perde a liberdade. Isto porque continua podendo conviver com a sua família e trabalhar, conforme informações prestadas pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça) à comunidade.

vem atuando em consequência da origem de um novo jeito de refletir sobre o Direito Processual, fundamentado no estudo dos direitos e garantias processuais que no decorrer dos anos incidiram a compor normas basilares do Estado.

Logo, é o Direito Processual Constitucional, que ressalta o processo à luz da Carta Magna e dos seus princípios fundamentais, garantindo o direito do contraditório e da ampla defesa, do devido processo legal, enfim, direito de acesso ao judiciário.

O atual Código de Processo Penal pátrio⁴, vigente desde 1941, tornou-se antiquado, tendo em vista as diversas modificações positivas quanto ao acesso ao Poder Judiciário. Pode-se afirmar que o procedimento instrumental pátrio não se adaptou de modo perfeito aos avanços constitucionais e legais acontecidas ultimamente, logo, ao moderno direito material que emergiu no decorrer dos anos.

2.1. Atribuições dos juizados especiais

É de competência dos Juizados Especiais Cíveis conciliar, julgar e executar causas de menor complexidade, ou seja, as que não excedam 40 salários mínimos, como exemplo podemos citar as ações possessórias sobre bens imóveis; as de arrendamento rural e de parceria agrícola; as de despejo para uso próprio de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio; de ressarcimento por danos causados em acidentes de veículos, ressalvados os casos de processo de execução; de ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico; as de cobrança de seguro, relativo aos danos causados em acidente de veículo, ressalvados os casos de processo de execução;

No campo Federal, compete aos juizados cíveis conciliar e julgar as pretensões da Justiça federal no valor de até o limite de 60 salários mínimos, salvo as causas dispostas

⁴ **Código de Processo Penal** é o conjunto de regras e princípios de Direito Processual Penal ou Processo Penal, destinados à organização da justiça penal e aplicação dos preceitos contidos no Direito Penal e na Lei das Contravenções Penais. A reforma do Código do Processo Criminal aconteceu em 1832 pelo Padre Diogo Feijó em que determinava que os juizes de paz (prefeitos) fossem escolhidos nas províncias, na mão do imperador, assim ao passar do tempo o poder ficava mais descentralizado. O Código de Processo Penal Brasileiro foi redigido por Francisco Campos e instituído pelo Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, tendo sofrido diversas alterações posteriores.

nos incisos I, II, III e IV, §1º, Art. 2º, da Lei nº 10.259/01 que dispõe sobre os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

Na seara criminal, os juizados têm como fundamento basilar conciliar, julgar e executar as infrações penais de menor potencial ofensivo. É o que acontece nos Juizados Federais Criminais que processam e julgam as mesmas causas quando de alçada da Justiça Federal, como por exemplo, as causas advindas do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) que por tratar-se de órgão federal seus conflitos serão solucionados na esfera Federal. Sobretudo, em todos os conflitos, os juizados devem obedecer as normas de conexão, ou seja, quando algumas infrações vinculam-se entre si, e de continência, quando em um caso criminoso existem outros.

Para fins de esclarecimento, segundo o Art. 61 da Lei nº 9099 de 1995 “consideram-se causas de menor potencial ofensivo às contravenções penais e os crimes com pena máxima de dois anos.” Esse enorme volume processual poderia revelar, à primeira vista, uma suposta democracia na distribuição de justiça no país, o que, no entanto, não procede, visto que os dados disponíveis a respeito do perfil dos litigantes apontam para a conclusão de que há uso abusivo do sistema judiciário pelas grandes corporações e pela própria administração pública, e um gargalo na concretização do acesso às camadas menos abastadas, do ponto de vista econômico.

2.2. Competências e finalidades dos juizados especiais criminais

A norma de competência dos Juizados Especiais Criminais, apesar de estar expressamente veiculada no seio da lei 9.099/95, já incluía o artigo 98, caput, I, da Carta Política da República, com consequência, a cláusula constitucional delibera em seu texto qual é o objeto que está na competência dos Juizados, quais sejam: as infrações penais de menor potencial ofensivo, derivando em danos menos ofensivos as vítimas.

Segundo SILVA⁵:

Polêmica que começa a surgir nesta seara é se em razão do artigo 2º da Lei n. 10.259/2001, que define as infrações de menor potencial ofensivo no âmbito dos Juizados Especiais Federais, fazendo incluir em sua órbita de competência os crimes a que a lei comine pena máxima não

⁵ SILVA, Marcos Luiz Da. Juizado Especial Criminal: procedimento. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/3167/juizado-especial-criminal-procedimento>. Acesso em: 10 de Junho de 2014.

superior a "dois anos", se estaria revogado o Artigo 61 da Lei n. 9.099/95, tendo em vista que a aplicação deste dispositivo nos moldes atuais estaria a configurar flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia.

Contudo, compreendendo que permanece em plena eficácia o texto do artigo 61 da Lei n. 9.099/95, apresentaríamos uma ocorrência que incomodaria o pensamento, pois, onde os mesmos autores penais, pelo fato de serem aplicadas por juízos diferentes, teriam tratamento diferenciado, sendo que o sujeito querelado na Justiça Comum estaria subordinado a um rito processual menos benéfico que o Processado na Justiça Federal.

3- OS ATOS PROCESSUAIS NOS ÂMBITOS ESPECIAIS CIVEIS E CRIMINAIS

Diante o exposto resta evidente que o processo está ligado aos atos processuais, ou seja, esta ele vinculado aos atos processuais. Neste capítulo iremos abordar sobre os atos processuais tanto no campo civil quanto no penal. Diante disso, vale salientar o conceito de ajuizamento ou atermação, que para ALENCAR⁶,

O ajuizamento ou atermação é o ato pelo qual o servidor irá produzir a petição inicial, com as razões e requerimento da parte, alimentando o sistema com as informações necessárias para a formação do processo. É antecedido por uma fase sem judicialização, na qual a parte é recebida e se é verificada a possibilidade de ser a ação formulada por este setor ou em caso negativo, a parte deve ser orientada a buscar atendimento adequado à sua necessidade.

Observa-se que na atermação o servidor irá dar início ao processo, ou seja, é o ato preliminar processual onde os fatos serão postos a termo a fim de dar continuidade a ele e conseqüentemente seguir os trâmites dispostos em lei.

3.1. Atribuições do oficial de justiça

É preciso destacar o conceito de oficial de justiça para o direito pátrio. E em seguida fazer alusão a suas funções quanto servidor público judiciário. É portanto, o servidor

⁶ Hadja Rayanne Holanda de Alencar, Virgínia Rego Bezerra . Heitor Galúcio de Andrade Figueira, Thiago de Lima Bandeira. Manual Expresso dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Disponível em: <http://corregedoria.tjrn.jus.br/files/manual-juizadosespeciaisciveisecriminais.pdf>. Acesso em 02 de Junho de 2014.

público auxiliar constante da Justiça, devidamente concursado e nomeado, estando vinculado ao Tribunal de Justiça. Suas atribuições estão dispostas no Art. 143 do Código de Processo Civil. Quais sejam:

Art. 143do CPC. Incumbe ao oficial de justiça:

- I - fazer pessoalmente as citações, penhoras, arrestos e mais diligências próprias dos eu ofício, certificando no mandado o ocorrido, com menção de lugar, dia e hora. A diligência, sempre que possível, realizar-se-à na presença de duas testemunhas;
- II- executar as ordens do juiz a que estiver subordinado;
- III – entregar, em cartório, o mandado, logo depois de cumprido;
- IV – estar presente às audiências e coadjuvar o juiz da ordem.

Contudo, suas atribuições são definidas pela Carta Magna, e, em especial, pelo Código de Processo Civil, Código de Processo Penal e demais normas esparsas. Vale mencionar, como fonte secundária, as regras administrativas editadas pelas Corregedorias de Justiça de cada Estado, que tendem a normatizar casos característicos, com analogia à forma pela qual as normas legais devem ser notadas.

O oficial de justiça exerce função relevante, intimamente interligada ao universo judiciário. É através dele que se concretiza grande parte dos atos processuais – atuando o meirinho como verdadeira longa manus do magistrado.

Um dos requisitos importantes para que o Oficial de Justiça cumpra seu trabalho e efetivamente sirva ao Judiciário de forma justa, é a realização do ato com bom senso e dedicação e com fiel observância da lei, absolutamente imprescindível para o regular andamento dos processos judiciais é, pois, a figura do oficial de justiça, na medida em que o exercício de seu mister corresponde à própria figura do juiz fora dos limites físicos do fórum, representando, desta forma, o próprio Estado, munido inclusive do poder de polícia em determinados casos, o que lhe exige conhecimentos das regras processuais que dizem respeito ao cumprimento das diligências

O Oficial de Justiça, no desempenho de suas atividades deve ter conhecimento de toda a metodologia processual, não se deixando de ser sabedor, inclusive, das penalidades (administrativas ou não) que pode sofrer em função de determinado ato mal praticado, ou por vezes, praticados de má fé. E em se tratando de coadjuvante do Juiz, em casos de estar em audiência, deve se comportar com presteza e respeito para com as partes.

3.1.1. Conceituações a cerca do Oficial

Neste tópico serão abordadas algumas conceituações acerca do oficial, bem como a origem da carreira do oficial de justiça.⁷

Segundo PIRES (1994, p. 19), em sua obra, disciplina que:

Segundo alguns historiadores, a carreira do oficial de justiça tem sua origem, no Direito Hebraico, quando os Juízes de Paz tinham alguns oficiais encarregados de executar as ordens que lhes eram confiadas; embora as suas funções não estivessem claramente especificadas no processo civil, sabe-se que eles eram os executores da sentença proferida no processo penal. Munidos de um longo bastão, competia-lhes prender o acusado, tão logo era prolatada a sentença condenatória.

E ainda hoje os oficiais de justiça são encarregados de executar as ordens advindas do magistrado, logo suas funções é um fenômeno cultural, pois deste a origem do direito hebraico até os dias atuais eles estão vinculados às ordens superiores, instituídas por lei.

3.2. Funcionalidades do Cargo

A função de oficial de justiça é de suma importância para a efetivação do processo como um todo é o que diz o doutrinador VEADO (1997, p. 13) “o Oficial de Justiça é a mola propulsora da justiça, sem a qual esta quedaria inerte [...] são verdadeiros baluartes da Justiça.” Os oficiais de justiça são servidores do Poder Judiciário que entram no serviço público por meio de concurso (art. 37, I, da Constituição Federal) e compõem um quadro de carreira organizado na forma que montam os concernentes Códigos de Organização Judiciária das Unidades da Federação.

Portanto, ao oficial de justiça que ingressa por meio de concurso público, cabe fazer

⁷ No direito Justinianeu, segundo NARY (1974, p. 22), foram atribuídas sucessivamente aos Apparitores e executores as funções que atualmente desempenham os Oficiais de Justiça. O legislador romano criou órgãos para ajudá-los no cumprimento das sentenças. O Código Filipino, no dizer do doutrinador VEADO (1997, p. 20) adota várias espécies de “meirinhos”, terminologia ainda hoje empregada em nosso Direito provindo do direito luso-brasileiro. Entre eles o “meirinho-mor”, o “meirinho da corte”, o “meirinho das cadeias”, e o “meirinho”, propriamente dito, com a função típica do Oficial de Justiça de hoje. [...] O nosso direito, desde o tempo do Império veio consolidando a instituição com adoção de princípios fundamentais oriundos de Portugal. Pode-se conceituar o Oficial de Justiça, como sendo aquele que tem por encargo executar as ordens e os mandados dos juízes, ou delegados. É um mensageiro, um executor de ordens. Já no Direito brasileiro, segundo assevera o doutrinador VEADO (1997, p.20) “a função do Oficial de Justiça é a de ser o executor judicial, cabendo-lhe notificar, intimar, citar, realizar diligências e vários atos processuais ao seu encargo. Suas funções principais são as práticas de atos de intercâmbio processual e as práticas de atos de execução”.

caminhar todo o procedimento processual para que haja fim determinado conflito.

3.3. Encargos do oficial de justiça

Neste tópico será abordado os encargos dos oficiais de justiça que ale de garantir a efetivação do procedimento processual, faz com que o processo como um todo não se torne inerte. Nesse ínterim, NARY (1974, p. 34) disciplina que ao oficial de justiça cabe o encargo de:

Dedicação; discrição; energia; espírito de cooperação; estabilidade emotiva; pontualidade; prudência; senso de responsabilidade e honestidade”. Dedicação – deve o Oficial de Justiça ser dedicado ao serviço, procurando sempre melhorar o nível de trabalho. Discrição – deve guardar sigilo em assuntos relacionados ao serviço. Energia – deve ter firmeza e energia no cumprimento das atribuições que lhe forem confiadas. Espírito de Cooperação – deve ter boa vontade e presteza, quando convocado a servir como companheiro em diligências, procurando sempre auxiliar os colegas, colaborando para o bom andamento do serviço. Estabilidade Emotiva – deve agir com calma e presença de espírito, quando em diligência, situações desagradáveis ou perigosas. Pontualidade – deve sempre chegar com pontualidade às horas marcadas, bem como agir com exatidão no cumprimento dos deveres. Prudência – deve ter capacidade de agir com cautela nas diligências, evitando possíveis acidentes ou deserções. Senso de Responsabilidade – deve executar os trabalhos ou ordens com zelo, solicitude, precisão e presteza. Honestidade – ser absolutamente honesto, onde estiver, virtude obrigatória do oficial de justiça.

Especificamente no que tange à responsabilidade civil ou aquiliana, ou seja, a obrigação de reparar o dano causado a outrem, do oficial de justiça, a matéria se acha regulamentada pelo art. 144 do CPC:

O escrivão e o oficial de justiça são civilmente responsáveis: I – quando, sem justo motivo, se recusam a cumprir, dentro do prazo, os atos que lhes impõe a lei, ou os que o juiz, a que estão subordinados, lhes comete; II – quando praticarem ato nulo com dolo ou culpa. Ao comentar sobre prejuízo causado às partes em decorrência de recusa, do oficial de justiça e do escrivão, de cumprir, no devido prazo, os atos que devam ser por eles realizados por força de lei ou por ordem do juiz.

Logo, a responsabilidade do oficial de justiça é subjetiva, ou seja, deve ele comprovar que agiu com culpa e será excluído da obrigação indenizatória se for comprovada que a culpa da vítima, ou por caso fortuito ou de força maior. Enfim, o oficial que agiu com culpa e que estava presentes todos os requisitos da responsabilidade civil

como, a culpa, a conduta e o nexo causal, deverá responder com seu patrimônio pelas perdas e danos. LEVENHAGEN (1995, p. 162), aduz que é “deve ser por eles indenizado, desde, porém, que não tenha havido um motivo justo para a recusa. Se a recusa se deu por motivo justificado, ainda que tenha causado prejuízo, não haverá responsabilidade pelo ressarcimento.”.

Deve-se elucidar que a indenização ocasionada pelos oficiais de justiça necessita ser diligenciada através de ação indenizatória independente, e não nos autos da ação em que os atos tenham sido praticados. Por outro lado, a expressão "sem justo motivo" contida no inciso I do art. 144 do CPC, deixa claro que subsistem casos em que a recusa de tal servidor público para a efetivação da execução do mandado poderá ser precisamente motivada, sendo este um requisito essencial, haja vista que será na motivação que o oficial de justiça deverá expor um motivo justo.

3.4. Intimação

Aqui será abordado o tema em que o acusado será chamado ao processo a fim de apresentar sua defesa obedecendo ao princípio do devido processo legal, qual seja a intimação. Fuhrer (2000, p. 23) assevera que: “No decorrer do processo surge sempre à necessidade de avisar alguém sobre determinados pontos do processo, dá-se a esse aviso o nome de intimação”. Nos termos do art. 234 do CPC é, portanto, o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos autos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa. Nesse sentido tem ela a função basilar de dar conhecimento a alguém dos atos e termos do processo, com a finalidade que o indivíduo a qual foi intimado, faça ou deixe de fazer alguma coisa, ou até mesmo para de cientificar do processo.

Quando a lei o determinar, a intimação será feita por oficial de justiça (art. 224 do CPC e 436 do CNCGJ). Dispõe o art. 224 do CPC que: Far-se-á a citação por meio de oficial de justiça nos casos ressalvados no art. 222, ou quando frustrada a citação pelo correio. O artigo 436 do CNCGJ também dispõe que:

A citação ou intimação se fará por mandado quando: I – houver

determinação do juiz ou requerimento da parte interessada; II – o endereço indicado na petição for incompleto ou o lugar não for atendido pelo serviço postal; III – a correspondência for devolvida por impossibilidade de entrega ao destinatário; IV – a testemunha não comparecer em juízo ao ato para o qual foi intimada; e V – tratar-se de medida jurisdicional de notificação, interpelação ou protesto. A lei é omissa nos casos de intimação em que o réu se oculta.

A intimação ainda pode ser feita nos próprios autos do processo pelo Escrivão ou por outro serventuário dotado de fé pública, haja vista as intimações, de modo geral, serem feitas pelos escrivães, pessoalmente, e por carta registrada. Não sendo possível a intimação pelo escrivão ou por carta, será ela feita por oficial de justiça, mediante mandado.

Logo, o ato praticado pelo escrivão terá o mesmo valor probante da realizada por oficial de justiça. A única diferença está repousada no caso em que o oficial de justiça cumpre as diligências externamente do Fórum, como no local de trabalho ou residência da pessoa descrita no mandado, enquanto que o escrivão cumpre o ato no cartório. Portanto, como o processo é imperado pelo princípio do impulso oficial, as intimações executam-se de ofício, ou seja, independe de suscitação da parte, tal como reza o art. 235 do CPC. A ausência ou anormalidade da intimação ocasiona a nulidade do ato, especialmente porque não sendo a parte ou o seu advogado devidamente informado do despacho do juiz será configurado o cerceamento de defesa por ferir ao princípio do devido processo legal.

3.5. Requisitos da certidão de intimação

Serão abordados os requisitos da intimação onde está sujeita à observância de determinados pressupostos para que o ato seja válido de pleno direito é o que normatiza o artigo 239 do Código de Processo Civil, que apronta:

Far-se-á a intimação por meio do oficial de justiça quando frustrada a realização pelo correio. Parágrafo único. A certidão de intimação deve conter: I – a indicação do lugar e a descrição da pessoa intimada, mencionando, quando possível, o número de sua carteira de identidade e o órgão que a expediu; II – a declaração de entrega da contrafé; III – a nota de ciência ou certidão de que o interessado não a após no mandado.

Logo, o artigo supracitado faz menção aos requisitos da intimação, ou seja, como a mesma deve ser procedida. Vale salientar o conceito de certidão que para (THEODORO JÚNIOR apud TORNAGHI, 1975, v. II, p. 211),

“certidão é que exigida ad substantiam, não apenas ad probationem. Quer isso dizer que ela não se destina somente a provar ‘a intimação; ela a

completa e perfaz'..."; de modo que "a certificação por isso é requisito essencial e, conseqüentemente, existencial da intimação. Enquanto o oficial ou o escrivão, que a houver feito, não a portar por fé, ela não estará consumada e, portanto, inexistirá".

Resumindo, devem ser obedecidos todos os requisitos da intimação para que esta seja considerada válida, pois caso contrário será nula de pleno direito.

4- AS INTIMAÇÕES VIA TELEFÔNICAS NOS JUIZADOS ESPECIAIS DO PODER JUDICIÁRIO PARAIBANO ESTADUAL

Como em todo campo do direito brasileiro existem vários avanços, na seara processual não podia ser diferente, com isso viu-se a necessidade de abordar sobre as intimações via telefônicas nos juizados especiais do Poder Judiciário paraibano estadual, pois tal inovação será um avanço quando a celeridade processual, bem também a economia processual.

Vale idealizar que não há nenhum ato normativo (Resolução, portaria, ofício circular) que vise disciplinar a intimação via telefônica nos Juizados Especiais do poder judiciário do estado da Paraíba, o que cria diversas dificuldades e empecilhos a concreta efetivação do que prescreve a Lei 9.099/95. Causando com isto grande impacto no orçamento financeiro dos oficiais de justiça, que em muitos casos, desembolsam dos seus vencimentos numerários necessários à sua condução quando da realização de determinados atos judiciais.

Ao contrario do que ocorre nos Juizados Especiais do Estado do Acre, e também nos Juizados Especiais Federais, onde é solicitado às partes postarem em suas petições iniciais, o número de suas linhas telefônicas, não há no poder judiciário estadual paraibano nenhuma regulamentação nesse sentido e isso causa prejuízos a aplicabilidade da forma de intimação por telefone.

É necessário fazer o registro de que a utilização desse meio de intimação, via-telefone se dá de forma restrita e através dos Oficiais de Justiça quando vem constando no mandado o número da linha telefônica da parte, ou quando os Oficiais buscam este numero através do serviço.

As intimações no âmbito dos Juizados Especiais no Estado da Paraíba na sua grande maioria são realizadas, pessoalmente, por meio de oficial de justiça, ocasionando despesas e custos desnecessários uma vez que envolve diversos procedimentos e a participação de vários servidores para a prática do ato. Senão vejamos:

O técnico judiciário – área administrava “antigo escrevente”, desenvolvendo os procedimentos para a prática da intimação, dentro da serventia, digita e solicita o mandado que vai ser impresso em um setor a parte, intitulado, CEMAN (CENTRAL DE MANDADOS). No dito setor, outro funcionário se encarrega de gerar e imprimir uma papeleta com indicação do nome do oficial responsável pela diligência. Ato contínuo, este servidor ou outro, põe o mandado na pasta de mandados destinada ao oficial sorteado pelo sistema para cumprir o dito mandado.

Feito isto, o oficial comparece ao setor e recebe o mandado e ai ele verifica se consta algum número de telefone da parte indicada no mandado para ser intimada (na maioria não consta); em caso positivo, realiza a intimação por telefone.

Em não havendo indicação da linha telefônica, resta somente diligenciar ao endereço pra proceder com o ato de intimação. Ocorre, contudo, que muitas vezes resta prejudicada a intimação, em razão do imóvel se encontrar fechado no ato da diligência e ocorrendo situação em que a audiência aprazada para dia útil próximo fica impossibilitada o cumprimento do mandado. Na intimação via-telefone esses obstáculos são superados em até alguns segundos.

4.1. Parecer Sobre a intimação por telefone nos juizados

Sem prejuízo da implantação do sistema eletrônico para a administração dos atos processuais nos tribunais, é possível sua convivência, por mais que seja abrangente o raio de ação da informatização dos processos judiciais, com essa medida, agora proposta, de intimação de partes do feito, nos Juizados Especiais Federais, por telefone.

Para tanto, precisamos diferenciar algumas situações que são tidas como primordiais para a utilização de tal serviço, vejamos que:

- * as pessoas físicas, sempre autoras;
- * os entes da administração direta e indireta;

- * as pessoas físicas assistidas por advogados particulares;
- * as pessoas físicas que se valem do atendimento para a confecção da inicial e sua propositura, sem assistência de advogado no curso do processo.

A proposta de intimação via telefone, para sua adequação aos regramentos legais, mormente dos Juizados Especiais, como também das específicas quanto aos representantes jurídicos de entidades públicas, restaria restrita às pessoas físicas. É intuitivo ainda compreender que a redução dos custos judiciais, quando a comunicação dos atos processuais é realizada por telefone, uma vez que a tarifa de ligação comum está orçada em, aproximadamente, alguns centavos, enquanto que o custo do telegrama, modo normalmente usado pelos Oficiais para a mesma finalidade, está orçado em alguns reais.

Na verdade, usualmente, tanto o telefone como os telegramas ou outros meios utilizados via correios, apesar do custo, operam de forma reduzida quanto à consolidação dos atos processuais, uma vez que servem para a convocação de intimação, ou seja, a pessoa física, pessoalmente ou por seu patrono, são convocados para comparecer à secretaria e tomar ciência do ato processual respectivo.

O fundamento da possibilidade de legalização do telefone como meio de comunicação de atos do processo, inequivocamente, está no art. 244 do Código de Processo Civil: “Quando a lei prescrever determinada forma, sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa.”. Em outras palavras, o texto da lei quis normatizar no sentido em que sem que haja cominação de nulidade o juiz poderá considerar o ato válido desde que, seja realizado de outro modo, mas que alcance o objetivo da desta.

Além disso, alicerça-se em um dogma da teoria do processo, no sobre princípio de Direito que veda que o fim sucumba ao meio. O processo tem uma finalidade, que deve efetivamente ser alcançada, sem prejuízo para as partes ou para a administração da ordem pública cuja Justiça é guardiã, norteando-se para a obtenção de seu maior prêmio: proceder, origem etimológica de processo; andar para frente; prestar a jurisdição; dizer o direito; dar a cada o que é seu.

Complementa, portanto, o acima mencionado art. 244 do CPC, também o disposto no parágrafo único do art. 250, do mesmo Diploma: “Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados, desde que não resulte prejuízo à defesa.” Ratifica o dogma os parágrafos 1º e 2º do art. 249, respectivamente: “O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte.”; “Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a

declaração de nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta.” “O atual CPC prestigia o sistema que se orienta no sentido de aproveitar ao máximo os atos processuais...” (STJ, RT 659/183).

A intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos termos e atos do processo, como principal objetivo de fazer que o indivíduo faça ou deixe de fazer determinada coisa, na dicção do art. 234, do CPC. Em regra, consideram-se feitas com a publicação no órgão oficial, podendo sê-lo também pessoalmente, tanto às partes como para seus advogados, pelo correio, ou por edital. Não há previsão expressa para a intimação via telefone.

Desde que o escrevente habilitado leia ao telefone, inteiramente, a decisão ou o despacho e fale com o próprio advogado, certificando, depois, nos autos, todas estas circunstâncias, não vemos razão para anular a intimação, uma vez que alcançou, por este modo, a finalidade prevista em lei (cf. art. 244).”.

4.2. A eficácia da utilização da intimação via telefônica

No caso dos Juizados em geral, o art. 62 da Lei nº 9.099/95 já assegura os princípios norteadores que facilitam sua aplicação, quais sejam: a oralidade, a informalidade, a economia processual e a celeridade.

De tal maneira, que o legislador, na escrita da Lei nº 9.099, de 1995, além de proteger e resguardar os princípios da teoria geral do processo no que tange à finalidade dos atos processuais (art. 65 e parágrafo único: “Os atos processuais serão válidos sempre que reencherem as finalidades para as quais foram realizados, atendidos os critérios indicados no art. 62 desta Lei; não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.”), também prevê, expressamente, que a prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio hábil de comunicação e que a intimação, além da correspondência, com aviso de recebimento, com todas as ressunções para a validade do ato.

Enfim, a intimação em comento pode ser utilizada tanto nos casos das partes (sempre autoras, art. 6º, inciso I, Lei nº 10.259/2001), assistidas por advogados como também, e principalmente, quando não contam com o aparato técnico de um profissional. Não há que se abalizar, pois a demanda deve ser conduzida para a administração da justiça, mais designadamente ao servidor que intimará a parte ou seu patrono, via telefone.

A fé pública do servidor é “erga omnes”, ou seja, para todos, vale tanto para as partes como para os advogados, pois “A certidão do escrivão de que intimou o advogado deve ser aceita como verdadeira, ainda que não inclua o seu ciente, desde que não extinguida pelas informações constantes dos autos.” (STJ, 4ª Turma, Resp nº 114.534/SC, rel. Min. Ruy Rosado, DJU 19.05.97, p. 20.641). Contudo, certo é que, certos atos processuais carecem da intimação pessoal da parte, quando desassistida por advogado, como é o caso da sentença que finaliza a jurisdição dos JEFs. Assim, o telefone não pode servir para dar ciência da sentença ou de outra decisão recorrível para, a partir de então, inaugurar-se eventual prazo para o recurso dirigido às turmas recursais.

Dessa forma, depois de proposta a ação, todos os atos processuais decisórios não recorríveis (art. 5º da Lei nº 10.259/01) ou de mero expediente, quando estiverem sujeitos de a parte fazer ou não fazer determinada coisa, podem ser concretizadas por telefone, constando da certidão nos autos colocadas por servidor da vara federal, denominado especificamente pelo juiz e para citado desiderato. Logo, prolatada a sentença, a intimação será concretizada pessoalmente, servindo a comunicação por telefone, não como meio processual de cientificar a alguém dos atos e termos do processo, mas como convocação da parte para comparecer a cartório e, aí sim, ser intimada pessoalmente da sentença, seja ela procedente, ou seja, improcedente. Tendo como objetivo não somente servir de meio processual de cientificar as partes do processo, mas, sobretudo como ato de chamamento da parte a fim de comparecer a cartório e, aí sim, ser intimada pessoalmente da decisão judicial.

No caso de a parte está assistida por advogado, a intimação será sempre realizada na pessoa do causídico, através de nota de foro publicada no diário oficial, pois “se a intimação é para que o advogado pratique determinado ato, não vale quando feita à parte e vice-versa.” (RTJ nº 98/702).

Com tudo, poderá ser realizada via telefone, como são as feitas pelos correios, com as precauções de praxe, para os atos processuais em geral, até mesmo as decisões interlocutórias e designação de audiência, exceto para o caso da sentença e de decisões recorríveis (art. 5º da Lei nº 10.259/01), assim como necessitará ser concretizada pelo diário oficial.

4.3 Modelos interpostos no Estado do Acre: bases e soluções

O provimento nº 006/2005 da lavra do Corregedor- Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Acre, demonstra a exata compreensão da finalidade dos dispositivos previstos no art. 2º e do art. 19, referente ao ato processual de intimação, mais especificamente por/ou via telefônica, disciplinando a forma pelo qual deve ser realizado o referido ato no âmbito dos Juizados Especiais.

PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2005-⁸Estabelece instruções para a realização de intimação por telefone nos Juizados Especiais. O Corregedor-Geral da Justiça e o Coordenador dos Juizados Especiais no uso de suas atribuições estabelecidas no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre e no Regimento Interno dos Juizados Especiais e, considerando que devem ser efetivamente observados os princípios relacionados à instrumentalidade do processo e à liberdade das formas, consagrados em nossa legislação processual através de dispositivos como os artigos 154 e 244 do Código de Processo Civil; Considerando que nos Juizados Especiais o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º da Lei nº 9.099/95);

8 RESOLVE: Art. 1.º Determinar que, no âmbito dos Juizados Especiais, os atos de mero expediente e as decisões não recorríveis sejam comunicados às partes por meio de intimação por via telefônica.

Art. 2.º A via telefônica também poderá ser utilizada na convocação das partes para que compareçam, em prazo não superior a 10 (dez) dias, à secretaria do juízo a fim de que sejam intimadas de sentença ou decisão passível de recurso.

§ 1.º Não comparecendo a parte no prazo fixado, efetivar-se-á sua intimação na forma cabível.

§ 2.º A convocação prevista neste artigo pode ser comunicada a pessoa diversa do intimando, desde que efetuada através da linha telefônica informada nos autos por ele.

Art. 3.º Na intimação efetuada pela via telefônica observar-se-á os seguintes requisitos: I. efetivação através de servidor especialmente designado através de portaria pelo juiz, com previsão do substituto eventual; II. realização durante o horário de expediente normal do juízo; III. prévia confirmação com o interlocutor de dado constante do processo que o identifique como sendo o intimando, tal como número do documento de identidade ou CPF; IV. menção ao número do processo e do juízo onde o feito tramita; V. elaboração de certidão com fé pública pelo servidor responsável pela diligência contendo: a) a data e o horário em que se realizou a diligência; b) o número do telefone contatado; c) o nome completo da pessoa intimada e sua identificação; d) o despacho ou decisão objeto da intimação, bem como a leitura de seu inteiro teor; e) eventuais circunstâncias relevantes à execução da diligência. § 1.º As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, à convocação de comparecimento prevista no artigo 2.º. § 2.º A diligência de intimação pode ser imediatamente convalidada em convocação de comparecimento no caso de ser contatada pessoa diversa do intimando na linha telefônica informada nos autos por este. § 3.º

Considerando que a Lei nº 9.099/95 expressamente prevê que as intimações podem ser feitas da mesma forma prevista para a citação, ou por qualquer outro meio adequado de comunicação, o que consta na norma disposta em seu art. 19, ressaltando-se também o disposto no art. 13 do referido Diploma Legal; Considerando, por fim, que as comunicações por via telefônica, além de caracterizarem meio idôneo para efetivação de intimação, implicam em maior celeridade e menores custos para o desempenho das atividades jurisdicionais e cartorárias. O servidor responsável pela diligência não poderá comunicar outras informações que não sejam as contidas no despacho ou decisão em questão, nem esclarecer dúvidas do intimando não relacionadas à diligência, devendo orientá-lo, nesta hipótese, para que a obtenção dos esclarecimentos ocorra diretamente junto ao advogado constituído ou, em não havendo, junto à Defensoria Pública.

É de se ressaltar a absorção do conteúdo finalístico da Lei 9.099/95 por parte do Tribunal de Justiça do Acre, através da Corregedoria Geral de Justiça que dentro de uma visão modernista do processo, adota providencias no sentido de disciplinar o ato de intimação pela via telefônica, pois além de caracterizar meio idôneo para efetivação da intimação, promove uma maior celeridade processual bem como reduz os custos para o desempenho das atividades jurisdicionais e cartorárias, à luz do principio da economia processual.

5- CONCLUSÃO

Conclui-se, portanto, que o aprendizado colhido e desenvolvido neste trabalho serve de instrumento para capacitar o servidor ao exercício de sua atividade fim, alimentando-o não apenas do conhecimento teórico, mas principalmente, dando-lhe segurança na execução dos atos jurídicos por ele praticado.

De modo que o aprofundamento na pesquisa para a realização deste estudo foi um despertar para um melhor conhecimento na descoberta a cerca dos direitos, deveres e obrigações do oficial de justiça, principalmente, no integral conhecimento da Lei nº 9.099/95 que idealiza e compreende o processo judicial eletrônico como uma ferramenta de transformação, não só para o servidor, mas para o jurisdicionado em geral.

Busca-se, portanto, por meio deste trabalho, o esclarecimento da boa utilização do meio desejado, facilitando, assim, para as partes um melhor acolhimento, quando se procura de qualquer forma, a judicialização de algum tipo de processo.

A coordenação dos órgãos do Poder Judiciário, e o aprimoramento constante, com a aplicação de novas e modernas tecnologias, como por exemplo, a comunicação processual através da internet, é essencial para que o ideal de justiça trazido por este sistema continue presente, dando uma efetiva resposta às demandas sociais.

Por fim, ressalte-se que a desburocratização do instituto intimação via telefônica acarretará, não só aos que procuram uma justiça célere, mas também aos que nela labutam, uma melhor forma de se alcançar o ato jurídico perfeito, realizado de forma idônea e satisfatória a toda a sociedade, com uma nova visão a cerca da facilitação e do desenvolvimento da intimação de uma forma geral.

REFERÊNCIAS

_____. Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973. (institui o Código de Processo Civil).

VadeMecum e Saraiva. 9 ed. Atual. Eampl. São Paulo: Saraiva, 2012

http://www.trf2.jus.br/corregedoria/documentos/pareceres/parecer_intimacaotelefonica.pdf

- Acessado em 07/05/2014.

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Dicionário Jurídico Acquaviva**. 6. ed. São Paulo: Jurídica Brasileira Ltda., 1994.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABTN NBR 6023:informação e documentação-elaboração-referencias**. Rio de Janeiro, 2002.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. ANBT NBR 6022: informação e documentação: artigo em publicação periódica científica impressa: apresentação. Rio de Janeiro, 2003.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília/DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências**. VadeMecum Saraiva. 9 ed. Atual, e ampl. São Paulo: Saraiva: 2012.

CÂMARA, Alexandre de Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. Vol. 18 ed.Ver. Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2008.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

DELMANTO, Celso; **Código Penal Comentado**. 3. ed. São Paulo: Renovar; 1991

FELIPE, J. Donald; **Dicionário jurídico de bolso**, 9. ed. Campinas: Conan, 1994.

FUHRER, Maximilianus Cláudio Américo; **Resumo de Processo Civil**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

JESUS, Damásio Evangelista de; **Código de Processo Penal Anotado**, 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

LEVENHAGEN, Antônio José de Souza; **Comentários ao Código de Processo Civil**, 4. ed. São Paulo: Atlas 1996.79

NARY, Gerges; **Oficial de Justiça Manual teórico e prático**, 2. ed. São Paulo: Juriscredi, 1974.

NEGRÃO, Theotonio, **Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor**. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

PIRES, Leonel Baldasso, **O Oficial de Justiça princípios e prática**, 2. ed. Porto Alegre: Livraria Do Advogado, 1994.

SANTA CATARINA (Estado). **Corregedoria-Geral da Justiça. Programa de Implantação de Serviços e de Capacitação de Novos Servidores**. Tribunal de Justiça. Florianópolis: 2003.

SILVA, Marcos Luiz Da. Juizado Especial Criminal: procedimento. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/3167/juizado-especial-criminal-procedimento>. Acesso em: 10 de Junho de 2014.

SILVA, De Plácido e, **Vocabulário jurídico**. vol. III e IV, 3. ed. Rio de Janeiro: Jurídica Brasileira, 1991. 2 v.

THEODORO JÚNIOR, Humberto, **Curso de Direito Processual Civil**, 20. ed. Rio de Janeiro, 1997.

TORNAGHI, Hélio, **Comentários ao Código de Processo Civil**. vol. II, 1.ed. São Paulo, 1975.

WAMBIER, L.R; TALAMINI, E; ALMEIDA, F.R.C. Curso Avançado de Processo Civil, vol.1, Teoria Geral do processo e Processo de Conhecimento. 10 ed. Amp. Atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.